

## **Indicação de Parecer PL 2159/2021 - IAB Nacional**

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS



**Projeto de Lei nº 2.159/2021**

**Votação Senado 21/05/2025**

### **I. Objeto do Projeto de Lei**

O Projeto de Lei nº 2.159/2021, que "dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece normas gerais para o procedimento, e dá outras providências", visa instituir uma nova legislação nacional para o licenciamento ambiental. A proposta revoga normas anteriores, como as Resoluções do CONAMA, e busca suprir a lacuna legislativa existente desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 quanto à regulamentação geral do tema.

A proposta pretende consolidar regras para o processo de licenciamento ambiental, conferindo maior celeridade e previsibilidade, segundo seus defensores, e estabelecendo hipóteses de dispensa e simplificação do licenciamento para determinadas atividades.

---

<sup>1</sup> <https://carbonozero.eco/wp-content/uploads/2024/01/pacto-global-onu-carbono-zero-consultoria-ambiental-930x620.jpg>



## **II. Contexto e Tramitação Atual do Projeto**

O PL 2.159/2021 foi aprovado na Câmara dos Deputados em 13 de maio de 2021 e encontra-se atualmente em tramitação no Senado Federal, sob a relatoria do Senador Confúcio Moura (MDB/RO), na Comissão de Meio Ambiente (CMA). O projeto tem recebido forte resistência de setores da sociedade civil, ambientalistas, cientistas e instituições públicas, como o Ministério Público e conselhos profissionais.

Destaca-se a manifestação crítica do Conselho Regional de Biologia da 6ª Região (CRBio-06), sediado em Manaus, que aponta riscos ambientais, sociais e jurídicos com a aprovação da proposta em sua forma atual.

O CRBio-06 alerta para a descaracterização do licenciamento ambiental como instrumento técnico e preventivo de proteção ambiental, substituindo-o por um modelo de gestão flexibilizado e centrado em interesses econômicos imediatos.

Diante do exposto, indica-se a manifestação da Comissão de Direito Ambiental do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB Nacional) como fundamental para a avaliação aprofundada da matéria.

## **ALGUMAS REFLEXÕES NO DEVER SUSTENTABILIDADE: UMA ABORDAGEM TRANSDISCIPLINAR, ANCESTRAL E DE ESCUTA**

### **III. Fundamentação e Justificativa Hermenêutica-Sistêmica**

O Projeto de Lei nº 2.159/2021 se insere em um contexto civilizatório em crise, marcado pela intensificação das mudanças climáticas, colapso ecológico e desestruturação dos fundamentos normativos do Estado Democrático de Direito. Nesse cenário, torna-se urgente repensar os instrumentos jurídicos a partir de uma hermenêutica ampliada, transdisciplinar e conectada aos saberes ancestrais e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A proposta legislativa, ao flexibilizar os procedimentos de licenciamento ambiental, pode comprometer a função preventiva e sistêmica desse instrumento, fundamental para a proteção de direitos difusos e coletivos, especialmente os ligados às futuras gerações, à biodiversidade e às comunidades tradicionais.

A Agenda 2030 da ONU, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial os ODS 13 (ação contra a mudança global do clima) e ODS 16 (paz, justiça e



instituições eficazes), bem como o Pacto Global e a Declaração sobre as Gerações Futuras da UNESCO, impõem à legislação nacional uma compatibilidade com os compromissos de justiça climática, equidade intergeracional e proteção integral da vida.

#### **IV. O Direito em Devir Sustentabilidade**

Propõe-se uma nova abordagem do Direito, não apenas como um conjunto de normas positivadas, mas como um campo em devir, aberto à escuta, à ancestralidade, à Terra como sujeito de direitos, e ao reconhecimento das interdependências entre os seres humanos e os demais seres vivos. Essa perspectiva do Direito Micelial rompe com a lógica antropocêntrica e linear, promovendo uma ecologia jurídica rizomática, que integra valores, saberes, territórios e experiências plurais.

A escuta se torna, assim, chave hermenêutica e política: escutar a Terra, escutar os povos originários, escutar os territórios ameaçados. Trata-se de restaurar a função originária do Direito como instrumento de justiça, de equilíbrio e de convivência.

#### **V. Riscos de Retrocesso e Estado de Coisas Inconstitucional**

O princípio da proibição do retrocesso emerge como uma garantia fundamental na proteção de direitos já conquistados, impedindo que avanços sociais, ambientais e econômicos sejam desfeitos sem justificativa adequada. No âmbito do direito ambiental, esse princípio assume papel central na salvaguarda do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental assegurado pelo artigo 225 da Constituição Federal.

##### **V.I. Fundamentação Legal**

O artigo 225 da Constituição Federal dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao poder público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A interpretação desse dispositivo impõe que não haja retrocessos que comprometam tais garantias ambientais.

##### **V.II. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**

A jurisprudência do STF tem consolidado o entendimento de que o princípio da proibição do retrocesso é um corolário da proteção aos direitos fundamentais, aplicável especialmente em matéria ambiental:



1. **ADI 3542/2009**

O STF considerou inconstitucional decreto que enfraquecia unidades de conservação, reafirmando que retrocessos em proteção ambiental não são permitidos sem justificativa que assegure os direitos mínimos.

2. **RE 631240 (Tema 535)**

O Tribunal enfatizou a necessidade de preservar direitos ambientais já assegurados, reconhecendo que a proteção ambiental deve ser contínua e efetiva, vedando medidas que impliquem retrocesso.

3. **ADI 4903/2012 (Código Florestal)**

Ainda que tenha validado a lei, o STF sublinhou que a legislação ambiental não pode ignorar o princípio da proibição do retrocesso, devendo sempre buscar o equilíbrio entre desenvolvimento e proteção ambiental.

4. **ADI 1946**

Reforçou o caráter fundamental do direito ao meio ambiente equilibrado, estabelecendo que normas legais não podem promover retrocessos que prejudiquem a proteção constitucionalmente garantida.

### **V.III. Doutrina e Princípios Relacionados**

O princípio da proibição do retrocesso está intimamente ligado ao princípio da precaução, que recomenda medidas preventivas mesmo na ausência de certeza científica, e ao princípio da irretroatividade das leis em prejuízo dos direitos adquiridos.

Autores como Alexandre de Moraes destacam que a proteção ambiental é um direito fundamental intergeracional, exigindo a manutenção constante das condições ambientais que garantam a dignidade da pessoa humana e a sustentabilidade.

### **V.IV. Conclusão**

Diante da sólida jurisprudência do STF e da fundamentação constitucional, conclui-se que o princípio da proibição do retrocesso constitui um elemento essencial para a preservação dos direitos ambientais no Brasil. Qualquer norma ou ato legislativo que implique redução dos padrões de proteção ambiental deve ser rigorosamente analisado para evitar afronta a direitos fundamentais e aos compromissos internacionais assumidos pelo país.

A aprovação do PL 2.159/2021, em seu formato atual, pode representar um grave retrocesso ambiental e constitucional. O projeto colide com princípios da prevenção, precaução, participação e informação ambiental. Viola também o princípio da proibição do retrocesso socioambiental, consagrado pela jurisprudência do STF e por instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Além disso, a dispensa de licenciamento para determinadas atividades representa uma ameaça integridade de ecossistemas sensíveis, como os biomas amazônico, cerrado e



pantanal, aprofundando desigualdades socioambientais e colocando em risco comunidades vulnerabilizadas.

## **VI. Diálogo com o Parecer do CRBio-06**

O parecer do CRBio-06 corrobora essa leitura crítica ao destacar que a proposta enfraquece a função técnica do licenciamento, esvaziando o papel dos profissionais especializados e dos estudos de impacto ambiental. A dispensa e simplificação generalizada ignora a complexidade dos ecossistemas e a necessidade de avaliações científicas robustas e participativas. O CRBio-06 também ressalta que o projeto desconsidera a função constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

## **VII. Caminhos para um Novo Paradigma Normativo**

Defende-se uma escuta ampliada, por meio de audiências públicas reais e efetivas, com a participação de povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais, universidades, conselhos profissionais, Defensorias Públicas e Ministério Público. A construção normativa deve ser orientada pela ética da responsabilidade (Hans Jonas), pela justiça intergeracional (Amartya Sen), pelo cuidado com a Terra (Thomas Berry, Cullinan), e por uma visão sistêmica do Direito como mediação viva entre humanidade e natureza.

É preciso instaurar uma nova cultura jurídica baseada no princípio do cuidado, no reconhecimento da vulnerabilidade e na centralidade da vida. O Direito Ambiental não pode ser visto como entrave, mas como horizonte ético e civilizatório para a regeneração das relações humanas com a Terra.

## **VIII. Conclusão**

Diante do exposto, insta a recomendação para profunda revisão do Projeto de Lei nº 2.159/2021, com ampla escuta de especialistas, comunidades tradicionais, povos originários, universidades, conselhos profissionais e órgãos ambientais, sob risco de grave retrocesso na política ambiental brasileira.

Maio de 2025.

**Valéria Tavares de Sant'Anna**

## GLOBAL COMPACT PRINCIPLES



**Source:** [www.culturalsurvival.org/publications/cultural-survival-quarterly/changing-way-business-done-un-global-compact](http://www.culturalsurvival.org/publications/cultural-survival-quarterly/changing-way-business-done-un-global-compact)

## Referências

- BERRY**, Thomas. O Sonho da Terra. Petrópolis: Vozes, 2009.
- BRASIL**. Projeto de Lei n.º 2.159, de 2021. Dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece normas gerais para o procedimento e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2272553>>. Acesso em: 21 maio 2025.
- CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRBio-06**. Parecer técnico-jurídico sobre o PL 2.159/2021. Manaus, 2023.
- CULLINAN**, Cormac. Wild Law: a manifesto for Earth justice. Totnes: Green Books, 2002.
- JONAS**, Hans. O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa. Rio de Janeiro: PUC-Rio; Vozes, 2006.
- ONU**. Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Organização das Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030>>. Acesso em: 21 maio 2025.
- SEN**, Amartya. A ideia de justiça. Tradução: Pedro Jorgensen Jr. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF**. Princípio da Proibição do Retrocesso. Jurisprudência consolidada.



**UNESCO.** Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes para com as Gerações Futuras. Paris, 1997.

**UNESCO.** *Declaration on Future Generations.* New York, 2024.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF.** Princípio da Proibição do Retrocesso. Jurisprudência consolidada.